



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 178/2025 - Vereador Marinho Nishiyama - Estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 13/10/25

RETIRADO DE PAUTA EM : _____

COMISSÕES

1.º RELATOR

RELATOR: 1.º RELATOR DATA: 14/10/25

RELATOR: _____ DATA: _____

RELATOR: _____ DATA: _____

Discussão e Votação Única: _____

Em 1.ª Disc. e Vot.: 13/11/25

Em 2.ª Disc. e Vot.: 17/11/25

Rejeitado em

Autógrafo N.º 142

Lei n.º : 2025/26

Ofício N.º 913 em 16/11/25

Sancionada pelo Prefeito em: _____

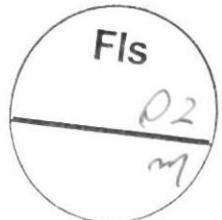
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: _____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 17/11/25

Publicada em: 09/02/26

OBSERVAÇÕES

Euclides
10/11/25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente proposição visa estabelecer as normas gerais para celebração de acordos e solução consensual de conflitos decorrentes da execução de contratos administrativos, parcerias e instrumentos congêneres no âmbito da Administração Municipal, direta e indireta.

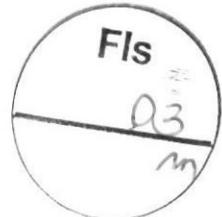
Sabe-se que a atividade sancionatória, inerente à atuação do Poder Público, é importante ferramenta institucional de gestão pública. Nesse cenário, a consensualidade se apresenta como técnica regulatória para a obtenção de soluções mais efetivas e legítimas, de modo a atingir o interesse público de forma eficiente e adequada ao caso concreto, sem ignorar os efeitos das eventuais sanções aplicadas.

Além disso, é certo que as discussões – sejam elas administrativas e/ou judiciais – que envolvem as contratações realizadas no âmbito da Administração Pública não trazem qualquer benefício à sociedade, sendo essencial criar instrumentos para estimular o encerramento ou resolução dessas controvérsias que tramitam na esfera administrativa.

Em síntese, a presente proposição visa permitir a formalização de acordos visando a resolução de conflitos no âmbito da execução de contratos administrativos, parcerias e instrumentos congêneres. Como exemplo, é possível citar o cometimento de infrações decorrentes de relação obrigacional, passíveis de aplicação de sanções administrativas.

Nesse cenário, ressalta-se que o intuito da presente proposição é incentivar a celebração de acordos diante do cometimento de infrações ou outras situações decorrentes da execução das relações obrigacionais, considerando que nem sempre a aplicação de sanções com efeitos gravosos, a exemplo do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública – e, por consequência, desproporcionais à conduta praticada - será sempre o melhor caminho a ser seguido pelo gestor público.

Por outro lado, sabendo que a aplicação de sanções é um poder dever da Administração, não possuindo o gestor discricionariedade na apuração da conduta infracional, a celebração de acordos permitiria a conversão das sanções cabíveis – na forma de atenuação ou afastamento em caráter condicional - em prestação de



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

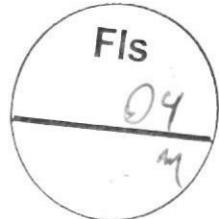
serviços e/ou fornecimento de bens – obrigação de dar ou fazer -, desde que devidamente comprovado o interesse público no caso concreto.

Ainda, mas não menos relevante, a inovação proposta visa, ao final, a melhoria da política da compra pública, em conjunto com a legalidade da atuação do gestor e segurança jurídica entre as partes atuantes no processo.

Significa dizer que a positivação desses mecanismos junto à Administração Pública poderá auxiliar de forma prática na atuação do gestor público frente às infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados.

Além disso, a possibilidade da formalização de acordos administrativos permitirá, ainda, a diminuição de gastos públicos, mais celeridade e a efetiva desburocratização da máquina administrativa municipal.

Diante das justificativas aqui apresentadas, contamos com apoio dos Nobres Vereadores para que aprovem o presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0178/2025

Autoria: Marinho Nishiyama

Estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal.

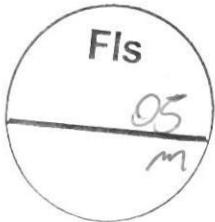
A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal, com os seguintes objetivos:

- I - estimular a solução consensual de controvérsias;
- II - dar celeridade aos procedimentos administrativos instaurados em decorrência do descumprimento de regras editalícias e contratuais;
- III - reduzir os gastos de recursos públicos;
- IV - utilizar meios alternativos para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, tais como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações; e
- V - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Art. 2º Na Administração Pública Municipal poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, a serem operacionalizados por meio de acordos administrativos e, a critério do Poder Executivo Municipal, a criação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas.

Art. 3º A Administração obedecerá, na celebração de acordos e solução consensual os princípios da legalidade, finalidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, autonomia de vontade das partes na celebração dos acordos e menor onerosidade ao Município.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. Os acordos, no âmbito dos processos administrativos não disciplinares, poderão ser celebrados desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

Art. 4º O Município de Itapeva, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, poderá prever cláusula de celebração de acordos e solução consensual nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de solução consensual de controvérsias.

Art. 5º A celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, poderá isentar ou atenuar as sanções legalmente cabíveis, desde que condicionado ao estrito cumprimento dos termos do ajuste.

§ 1º Poderá ser estabelecida a contraprestação de serviços e/ou fornecimento de bens para atenuar ou isentar as sanções cabíveis, desde que comprovado o interesse público em seu recebimento.

§ 2º A pena pecuniária aplicada em processos administrativos poderá ser convertida em obrigação de dar ou fazer.

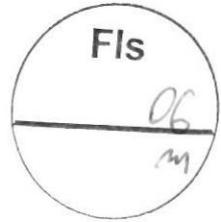
Art. 6º O aceite do acordo não implica em reconhecimento de culpa e acarreta na suspensão de eventual processo administrativo instaurado para a apuração de responsabilidade.

§ 1º Cumprido integralmente o acordo, caso já tenha sido instaurado, o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade será encerrado.

§ 2º O descumprimento do acordo avençado implica na continuidade da tramitação do processo administrativo não disciplinar.

Art. 7º Somente poderá ser objeto dos acordos celebrados no âmbito dos processos administrativos o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão.

Art. 8º O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos administrativos, bem com o modo de composição e funcionamento dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas de que trata esta Lei será estabelecido e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal, devendo observar critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

Parágrafo único. O regulamento estipulará o valor de alçada para a celebração dos acordos.

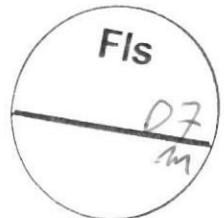
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de outubro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "MARINHO NISHIYAMA".

MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - NOVO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

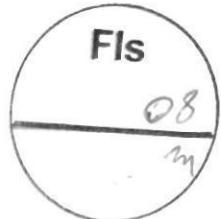
Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 178/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- () Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- () Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- () Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- () Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- () Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- () Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- () Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de outubro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "MARINHO NISHIYAMA".

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

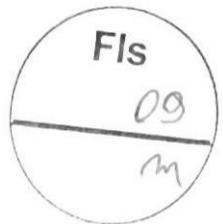
Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0178/2025** foi lido em plenário na
64ª Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **13/10/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 14 de outubro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luan Henrique Bailly".

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 251/2025

Referência: Projeto de Lei nº 178/2025 – “Estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública”.

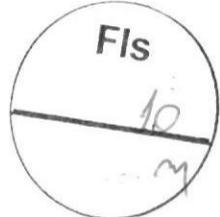
Autoria: Vereador Marinho Nishiyama – NOVO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o nobre Edil instituir em âmbito local normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal, com os seguintes objetivos: I - estimular a solução consensual de controvérsias; II - dar celeridade aos procedimentos administrativos instaurados em decorrência do descumprimento de regras editalícias e contratuais; III - reduzir os gastos de recursos públicos; IV - utilizar meios alternativos para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, tais como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações; e V - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais (artigo 1º).

Segundo o projeto, na Administração Pública Municipal poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, a serem operacionalizados por meio de acordos administrativos e, a critério do Poder Executivo Municipal, a criação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (artigo 2º).

A Administração obedecerá, na celebração de acordos e solução consensual os princípios da legalidade, finalidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, autonomia de vontade das partes na celebração dos acordos e menor onerosidade ao Município (artigo 3º).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com o artigo 4º, o Município de Itapeva, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, poderá prever cláusula de celebração de acordos e solução consensual nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres, podendo os contratos serem aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de solução consensual de controvérsias.

A celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, poderá isentar ou atenuar as sanções legalmente cabíveis, desde que condicionado ao estrito cumprimento dos termos do ajuste (artigo 5º).

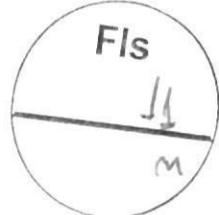
O aceite do acordo não implica em reconhecimento de culpa e acarreta na suspensão de eventual processo administrativo instaurado para a apuração de responsabilidade e uma vez cumprido integralmente o acordo, caso já tenha sido instaurado, o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade será encerrado, bem como o descumprimento do acordo avençado implica na continuidade da tramitação do processo administrativo não disciplinar (artigo 6º).

Estabelece o artigo 7º que somente poderá ser objeto dos acordos celebrados no âmbito dos processos administrativos o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão.

Por fim, o dispõe o artigo 8º que o procedimento administrativo para celebração de acordos em processos administrativos, bem com o modo de composição e funcionamento dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas de que trata esta Lei será estabelecido e regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal, devendo observar critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário e distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Conforme o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

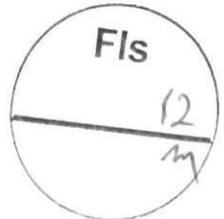
Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, constatamos que a temática tal como se apresenta não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração, que visa impedir "...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo."¹

¹ ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ademais, de acordo com julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Sob tal contexto, evidencia-se no projeto analisado que este não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa da Chefe do Executivo, posto que limita-se a estabelecer **diretrizes gerais e abstratas** para a celebração de acordos e soluções consensuais de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal, permanecendo sob a discricionariedade da Chefe do Poder Executivo a execução, regulamentação e operacionalização das medidas.

Nesse sentido, também é o entendimento do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal exarado no **Parecer nº 2966/2025**:

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal. Análise de validade.
Considerações.

CONSULTA:

A consultante indaga acerca da legalidade do projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal.

RESPOSTA:

Preliminarmente, como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constituem atividades puramente administrativas e típicas de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu



Fls

13
M

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

(...)

Todavia, no que tange especificamente a propositura em tela, observa-se que o PL não impõe diretamente ao Poder Executivo Municipal a execução de programas, políticas públicas ou ações de gestão administrativa que configurem ingerência indevida do Legislativo em matéria reservada à Administração.

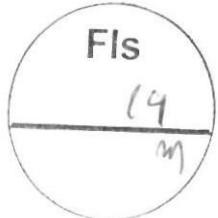
Com efeito, o projeto em análise tem natureza normativa e autorizativa, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais para a celebração de acordos e soluções consensuais de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal. Trata-se, pois, de disciplina que confere competência e faculta ao Poder Executivo a adoção de meios alternativos de composição de conflitos, a criação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, bem como a regulamentação da matéria por ato próprio, consoante o disposto nos arts. 2º, 8º e 9º da minuta legislativa.

Dessa forma, não se identifica invasão da esfera de atribuições administrativas do Chefe do Executivo, uma vez que a execução, regulamentação e operacionalização das medidas previstas permanecem sob sua discricionariedade e competência exclusiva, em conformidade com o princípio da separação de poderes.

Em suma, o PL não cria obrigações diretas nem interfere na condução da máquina administrativa, restringindo-se a traçar parâmetros gerais e permissivos de atuação. Dessa forma, depreendemos pela viabilidade da propositura em tela. (g.n.)

É o parecer, s.m.j.

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, tal como apresentada, de **caráter genérico e abstrato**, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada da Prefeita Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e matéria.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA MATÉRIA.

No tocante a competência legislativa, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles³ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁴ esclarece:

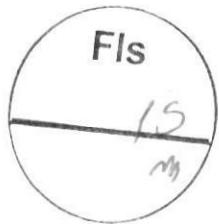
(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁴ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

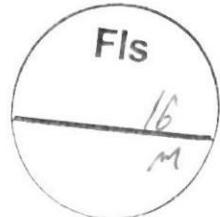
Assim, o estabelecimento de normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal, constitui assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Quanto à matéria, observa-se que a iniciativa é compatível com os princípios constitucionais, em especial o princípio da eficiência, inscrito no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de atuar de forma a otimizar seus recursos, buscando os melhores resultados com o menor dispêndio possível. Isso envolve a racionalização de processos, a celeridade na tomada de decisões e a efetividade na prestação de serviços.

Cedoço que a Administração Pública brasileira tem vivenciado, nas últimas décadas, uma importante transição de uma cultura do litígio para uma cultura de consensualidade. Esse movimento é impulsionado pela busca de maior celeridade, economicidade e efetividade na resolução de conflitos, características intrinsecamente ligadas ao princípio da eficiência.

Diversos diplomas legais federais já pavimentaram esse caminho, legitimando e incentivando a utilização de meios alternativos de resolução de controvérsias (MARCs) no âmbito público, vejamos:

- 1) O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, estimulando juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público a utilizarem a conciliação e a mediação.
- 2) A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, inclusive autorizando a criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos.
- 3) A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) dedica um capítulo inteiro aos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e os comitês de resolução de disputas, visando uma resolução mais ágil e eficiente dos impasses (artigo 151 ao 154).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Esse arcabouço normativo demonstra que a propositura em análise se insere em uma tendência jurídica consolidada e que busca modernizar a gestão pública, alinhando-a às demandas de uma sociedade que anseia por soluções céleres e eficazes.

O projeto oferece um arcabouço jurídico robusto para que a Administração Pública Municipal possa adotar meios mais céleres, econômicos e eficazes de resolução de controvérsias, reduzindo o volume de litígios e otimizando o uso de recursos públicos. A ênfase nos princípios da legalidade, moralidade, interesse público, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como a previsão de critérios técnicos e transparentes para a regulamentação, garantem a legitimidade e a constitucionalidade da medida.

Deste modo, estando ausentes vícios de ilegalidade ou constitucionalidade relacionados à iniciativa, competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

3. DA CONCLUSÃO.

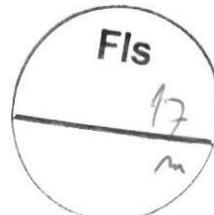
Ante todo o exposto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **178/2025** não apresenta em seu bojo vícios de ilegalidade ou de constitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opina-se pela emissão de parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 06 de novembro de 2025.

Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00195/2025

Propositora: PROJETO DE LEI Nº 178/2025

Ementa: Estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal.

Autor: Mario Augusto de Souza Nishiyama

Relator: Gleyce Dornelas de Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de novembro de 2025.

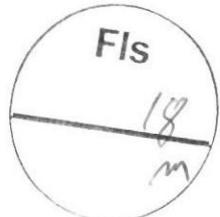
RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 142/2025 PROJETO DE LEI 0178/2025

Estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal, com os seguintes objetivos:

- I - estimular a solução consensual de controvérsias;
- II - dar celeridade aos procedimentos administrativos instaurados em decorrência do descumprimento de regras editalícias e contratuais;
- III - reduzir os gastos de recursos públicos;
- IV - utilizar meios alternativos para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, tais como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações; e
- V - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Art. 2º Na Administração Pública Municipal poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, a serem operacionalizados por meio de acordos administrativos e, a critério do Poder Executivo Municipal, a criação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas.

Art. 3º A Administração obedecerá, na celebração de acordos e solução consensual os princípios da legalidade, finalidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, autonomia de vontade das partes na celebração dos acordos e menor onerosidade ao Município.

Parágrafo único. Os acordos, no âmbito dos processos administrativos não disciplinares, poderão ser celebrados desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

Art. 4º O Município de Itapeva, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, poderá prever cláusula de celebração de acordos e solução consensual nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de solução consensual de controvérsias.



Fls

19

m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5º A celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, poderá isentar ou atenuar as sanções legalmente cabíveis, desde que condicionado ao estrito cumprimento dos termos do ajuste.

§ 1º Poderá ser estabelecida a contraprestação de serviços e/ou fornecimento de bens para atenuar ou isentar as sanções cabíveis, desde que comprovado o interesse público em seu recebimento.

§ 2º A pena pecuniária aplicada em processos administrativos poderá ser convertida em obrigação de dar ou fazer.

Art. 6º O aceite do acordo não implica em reconhecimento de culpa e acarreta na suspensão de eventual processo administrativo instaurado para a apuração de responsabilidade.

§ 1º Cumprido integralmente o acordo, caso já tenha sido instaurado, o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade será encerrado.

§ 2º O descumprimento do acordo avençado implica na continuidade da tramitação do processo administrativo não disciplinar.

Art. 7º Somente poderá ser objeto dos acordos celebrados no âmbito dos processos administrativos o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão.

Art. 8º O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos administrativos, bem com o modo de composição e funcionamento dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas de que trata esta Lei será estabelecido e regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal, devendo observar critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

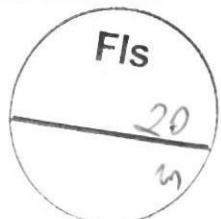
Parágrafo único. O regulamento estipulará o valor de alçada para a celebração dos acordos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de novembro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 413/2025

Itapeva, 18 de novembro de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 73ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
140/2025	156/2025	Marinho Nishiyama	Institui a Política Municipal de Distribuição de Medicamentos à Base de Cannabis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
141/2025	171/2025	Val Santos	Dispõe sobre a promoção e regulamentação da equitação como terapia no tratamento de crianças com autismo.
142/2025	178/2025	Marinho Nishiyama	Estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal.
143/2025	184/2025	Adriana Duch Machado	Mensagem nº 81/2025 - Altera a lei 5.225/25 que dispõe sobre a criação dos componentes do SISAN no âmbito municipal e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

Prefeitura Municipal de Itapeva-SP
GABINETE DA PREFEITA
Recebi nesta data

19 NOV. 2025
10 H 15 Min

Ana Beatriz Nogueira
Oficial Administrativo

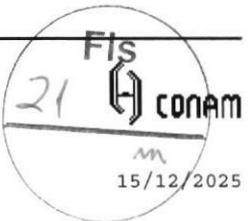
Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Prefeitura Municipal de Itapeva

MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Capa de Processo



Processo	: E - 22240 / 2025	Data/Hora: 12/12/2025 - 12:54:27
Assunto	: VETO	
Dep. Origem	: SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN	
Departamento	: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA	
Endereço Ação	:	
Requerente	: GABINETE DO PREFEITO	
Endereço	: . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva - Sp	
Telefone	: 15 3526 8045	Celular:
C.N.P.J / C.P.F.	: 3496	Inscr. / R.G:
E-mail	:	
Operador	: RENATA FERREIRA DE ALMEIDA E MOURA	
Histórico	: Mensagem nº 106/2025: Encaminha veto total ao Projeto de Lei n.º 178/2025, nos termos do Autógrafo n.º 142/25, que "Estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal".	

Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

RECEBIDO
CA. MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa
12 DEZ. 2025 12 DEZ. 2025
RECEBIDO
Secretaria Administrativa
CA. MUNICIPAL DE ITAPEVA



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

FIs
22
m

Itapeva, 12 de dezembro de 2025.

MENSAGEM N.º 106 / 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o **veto total** ao Projeto de Lei n.º 178/2025, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 142/2025, que "Estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal".

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA
DUCH
MACHADO:1
7593973859

Assinado digitalmente por ADRIANA
DUCH MACHADO:17593973859
NID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=10832980000132, OU=Secretaria da Pecuária, Fazenda e Abastecimento Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=(em branco), CN=ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2025.12.12 18:54:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal



Estado de São Paulo

Município de Itapeva

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

23

3

JUSTIFICAÇÃO DE VETO PROJETO DE LEI 178/2025 AUTÓGRAFO N.º 142/2025

Considerando o Projeto de Lei 178/2025, que estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal, vem-se, por meio deste, exercer o direito de **veto total** sobre a referida proposição.

RELATÓRIO

A redação do citado projeto de lei, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do mencionado autógrafo, que “Estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal”, não merece prosperar, pois está eivado pelo vício da **inconstitucionalidade**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

De início, é importante esclarecer que as iniciativas parlamentares além de ter de respeitar o limite constitucional de pertinência temática com o objeto do projeto de lei em análise, mesmo que com nobres intentos, **não pode definir regras procedimentais internas da Administração eis que invade a competência privativa do Executivo, pois trata da organização administrativa e da condução de políticas públicas.**

Para o autógrafo em tela, ao “estabelece[r] normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal” e, ainda, que “poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, a serem operacionalizados por meio de acordos administrativos e, a critério do Poder Executivo Municipal, a criação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas” houve invasão da competência exclusiva do Poder Executivo pois detalhou a estrutura administrativa, criou órgão, tratou da organização administrativa e da condução de políticas públicas, razão pela qual houve vício de iniciativa.

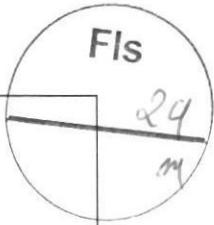


Estado de São Paulo

Município de Itapeva

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



De fato, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, no caso, o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante que assim dispõe: Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que o mecanismo parlamentar em análise extrapola os limites constitucionais ao poder de emenda e viola as normas procedimentais dispostas no inciso II, do §1º do Art. 61 da Constituição Federal de 1988 (replicada no inciso II, do §2º do Art. 24 da Constituição Paulista) operando, por consequência, **inconstitucionalidade formal.**

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do voto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao voto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do voto. (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, **veta-se, totalmente**, o Projeto de Lei n.º 178/2025, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 142/2025, que “Estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal”.



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
25
m

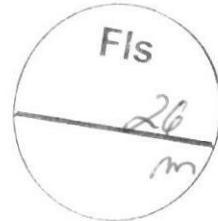
Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por ADRIANA
DUCH MACHADO 17593973859
ND: C-BR, OICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=10832836000132, OU=Secretaria da Presidência, OU=BR-Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=(em branco), CN=ADRIANA DUCH MACHADO 17593973859
RFB - sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.12 18:54:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 12/2026

Itapeva, 6 de fevereiro de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que na 2ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada no dia 05 de fevereiro, foram **rejeitados** os seguintes vetos:

- ° Veto Total ao Projeto de Lei 174/2025 - Marinho Nishiyama - Institui o Licenciamento Expresso no procedimento de licenciamento urbanístico do Município de Itapeva/SP.
- ° Veto Total ao Projeto de Lei 178/2025 - Marinho Nishiyama - Estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal.
- ° Veto Total ao Projeto de Lei 198/2025 - Marinho Nishiyama - Estabelece a disponibilização dos dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para consulta e download por meio de portal de informações.

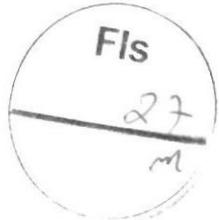
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA'.

PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 178/2025**, que “Estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal.”, foi aprovado em 1^a votação na 72^a Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de novembro de 2025, e, em 2^a votação na 73^a Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de novembro de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de fevereiro de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

projeto para a emissão do licenciamento expresso, cabendo aos requerentes todas as responsabilidades pelo atendimento à legislação.

Art. 9º Na ausência de protocolo dos documentos na sua integralidade, ou na ilegibilidade ou inadequação destes, o processo será indeferido.

Art. 10. A licença expressa não exime o proprietário, o responsável técnico pelo projeto e o responsável técnico pela execução da obra do cumprimento integral do disposto na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 11. A licença expressa do projeto arquitetônico será concedida com base nos documentos que os interessados apresentarem e na responsabilidade assumida pelo profissional responsável pelo projeto, mediante assinatura da Declaração.

Art. 12. A expedição de licença expressa não exclui a competência do Município para realizar ações de fiscalização e vistoria.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS DE VALIDADE

Art. 13. O licenciamento expresso terá validade durante a vigência da lei.

§ 1º Após a concessão do Licenciamento Expresso deverá o requerente efetuar o comunicado de início de obra no período de 06 (seis) meses, com documentação conforme a regulamentação.

§ 2º A não apresentação do comunicado de início de obra no prazo máximo estipulado no parágrafo anterior, ensejará o cancelamento da solicitação e, por conseguinte do alvará expedido.

§ 3º O prazo para início de obras poderá ser prorrogado uma única vez por até 12 (doze) meses.

§ 4º O alvará de obras será prorrogável uma única vez, obedecendo-se o prazo máximo total de 3 (três) anos entre o licenciamento e o Certificado de Conclusão do Imóvel com Habite-se.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 14. No caso de constar alguma irregularidade, inconsistência documental ou desvio de qualquer parâmetro urbanístico ou construtivo previsto na legislação vigente e àqueles definidos em projeto, serão aplicadas as seguintes penalidades ao proprietário e ao responsável técnico, além de outras penalidades previstas no Código de Obras:

- I - multa;
- II - embargo;
- III - cassação de Alvará de Construção;
- IV - demolição.

Art. 15. No caso de ausência do comunicado de início de obra no prazo máximo de 06 (seis) meses, será o Alvará de Construção cassado.

Art. 16. O projeto e a execução da obra serão objeto de fiscalização da Secretaria competente, constituindo óbice à continuidade da construção a constatação de desconformidades entre o projeto executado e o projeto apresentado, como também qualquer descumprimento da legislação vigente, o que poderá acarretar na adoção de medidas administrativas e judiciais contra o proprietário e o responsável técnico.

Art. 17. Quando forem constatadas declarações falsas ou omissões de informações relevantes na concessão do

licenciamento expresso, além do indeferimento do processo e cassação do alvará, a Secretaria responsável oficiará o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) para apuração de eventual responsabilidade profissional.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O protocolo e acompanhamento dos processos online de Alvará de Construção serão realizados pelos profissionais devidamente cadastrados junto ao órgão adequado.

§ 1º O cadastro no Sistema será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do proprietário.

§ 2º Ao credenciado serão atribuídos registro e meio de acesso ao sistema.

Art. 19. O Alvará concedido nos termos desta Lei deverá permanecer disponível na obra, mesmo que em formato nato-digital cuja aferição poderá ser conferida por QR Code.

Art. 20. Não será permitida a solicitação de novo Licenciamento Expresso para o mesmo imóvel ou interessado que conste processo anterior que tenha sido indeferido e a licença cassada.

Art. 21. Após a conclusão da obra deverá ser requerida a Certidão de Habite-se, nos termos do Código de Obras do Município de Itapeva.

Parágrafo único. O habite-se somente será concedido se a edificação concluída estiver de acordo com a legislação e com o projeto apresentado.

Art. 22. Os processos em tramitação de Aprovação de Projeto poderão requerer o licenciamento expresso, mediante a apresentação de documentação complementar.

Art. 23. O procedimento de licenciamento urbanístico expresso deverá sempre observar o contraditório, intimando a outra parte do indeferimento ou eventuais decisões contrárias ao interesse do requerente.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta lei por decreto no que couber.

Art. 25. O disposto nesta Lei não se aplica a projetos em que seja necessária a aprovação do Código Sanitário Estadual.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 9 de fevereiro de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

LEI 5.376, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026

Estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,
Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM,
Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para a

celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal, com os seguintes objetivos:

- I - estimular a solução consensual de controvérsias;
- II - dar celeridade aos procedimentos administrativos instaurados em decorrência do descumprimento de regras editalícias e contratuais;
- III - reduzir os gastos de recursos públicos;
- IV - utilizar meios alternativos para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, tais como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações; e
- V - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Art. 2º Na Administração Pública Municipal poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, a serem operacionalizados por meio de acordos administrativos e, a critério do Poder Executivo Municipal, a criação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas.

Art. 3º A Administração obedecerá, na celebração de acordos e solução consensual os princípios da legalidade, finalidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, autonomia de vontade das partes na celebração dos acordos e menor onerosidade ao Município.

Parágrafo único. Os acordos, no âmbito dos processos administrativos não disciplinares, poderão ser celebrados desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

Art. 4º O Município de Itapeva, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, poderá prever cláusula de celebração de acordos e solução consensual nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de solução consensual de controvérsias.

Art. 5º A celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, poderá isentar ou atenuar as sanções legalmente cabíveis, desde que condicionado ao estrito cumprimento dos termos do ajuste.

§ 1º Poderá ser estabelecida a contraprestação de serviços e/ou fornecimento de bens para atenuar ou isentar as sanções cabíveis, desde que comprovado o interesse público em seu recebimento.

§ 2º A pena pecuniária aplicada em processos administrativos poderá ser convertida em obrigação de dar ou fazer.

Art. 6º O aceite do acordo não implica em reconhecimento de culpa e acarreta na suspensão de eventual processo administrativo instaurado para a apuração de responsabilidade.

§ 1º Cumprido integralmente o acordo, caso já tenha sido instaurado, o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade será encerrado.

§ 2º O descumprimento do acordo avençado implica na continuidade da tramitação do processo administrativo não disciplinar.

Art. 7º Somente poderá ser objeto dos acordos celebrados no âmbito dos processos administrativos o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão.

Art. 8º O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos administrativos, bem com o modo de composição e funcionamento dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas de que trata esta Lei será estabelecido e regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal, devendo observar critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

Parágrafo único. O regulamento estipulará o valor de alcada para a celebração dos acordos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 9 de fevereiro de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

LEI 5.377, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026

Estabelece a disponibilização dos dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para consulta e download por meio de portal de informações.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Os dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) serão disponibilizados para consulta e download por meio de portal de informações.

§ 1º As informações de que trata o caput deste artigo deverão ser disponibilizadas na internet, em formato de dados abertos e sob licença livre, sem a necessidade de autorização prévia ou identificação do interessado.

§ 2º Para fins de aferição, pelo cidadão, da adequação da base de cálculo dos seus tributos, a Administração Pública Municipal disponibilizará mensalmente:

I - os preços correntes das transações imobiliárias que resultarem em recolhimento do ITBI e do IPTU aos cofres públicos, nos últimos 5 (cinco) anos, com respectiva identificação dos imóveis, valores e frações transacionadas, detalhados pelo endereço completo com logradouro, numeração do imóvel, do apartamento e do bloco, quando aplicável, e pela matrícula do imóvel; e

II - a base cadastral de imóveis, contendo a identificação do imóvel, valor venal de referência, área do